



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 04/10/17

ITEM Nº 40

PEDIDO DE REEXAME

40 TC-000462/026/14

Município: Leme.

Prefeito(s): Paulo Roberto Blascke.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Paulo Roberto Blascke - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogado(s): Paulo Afonso Lopes (OAB/SP nº 118.119).

Acompanha(m): TC-000462/126/14 e Expediente(s): TC-000237/010/16, TC-002492/026/17, TC-003067/026/16, TC-016331/026/15, TC-017271/026/14, TC-039571/026/15 e TC-041175/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de peça denominada "Recurso Ordinário", interposta pelo EX-PREFEITO DE LEME, Senhor PAULO ROBERTO BLASCHE, ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 20/09/16 emitiu parecer desfavorável às contas do Executivo de 2014, em face da insuficiência no pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta, aliada à existência de obrigações trabalhistas de exercícios anteriores vencidas e não quitadas.

Apontamentos da equipe técnica relativos a diversas inconsistências contábeis, a ausência de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal sobre a dívida ativa, dentre outras falhas¹

¹ Relativos aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não esclarecidas pela defesa, contribuíram para a reprovação dos aludidos demonstrativos.

Recurso (fls.183/185) instruído com cópia das justificativas ofertadas na instância originária (fls.186/198).

No que se refere às falhas no pagamento dos débitos judiciais diz o postulante que *"os valores pagos no exercício de 2014, referentes aos requisitórios de baixa monta, não foram baixados no Passivo, sendo que os precatórios foram devidamente pagos..."*.

Alega que a falta de atualização no exercício de 2014 *"foi a principal causa das divergências apontadas com relação à Dívida Ativa, sendo que, após a inserção das devidas informações junto ao sistema, a fidedignidade de tais informações é confirmada, não restando diferenças, quer nos dados informados, quer no Balanço, ou nas demais peças contábeis..."*.

Diante disso, *"resta evidente que não houve, em nenhum momento, dolo na supressão das informações destacadas na decisão, haja vista que as inconsistências apontadas foram devidamente sanadas no exercício seguinte (...) razão pela qual inexistente sustentação para que as contas sejam rejeitadas, rogando-se pela reversão do julgado..."*.

Para a **Assessoria Técnica**, por segmento especializado em Economia (fls. 202), o recorrente não comprova fatos novos e, assim, considera as razões de apelo insuficientes para afastar as máculas que motivaram prolação de juízo desfavorável à aprovação das contas. Conclui pela manutenção do parecer da Egrégia Primeira Câmara.

Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.1.5.1 - Renúncia de Receitas; B.6 - Tesouraria; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; D.1 - Cumprimento das Exigências Legais e D.3.1 - Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls.203/207), nada obstante o interessado ter se utilizado de peça denominada Recurso Ordinário, entende que o arrazoadado deva ser conhecido como *Pedido de Reexame*, por força do princípio da fungibilidade recursal, conforme estabelece o artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que interposto dentro do prazo legal, por parte legítima e com interesse recursal.

No mérito, conclui pelo **desprovemento** da demanda, eis que não removidas as causas determinantes de rejeição da matéria.

D. Chefia (fls. 208) endossa as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido do **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

Ministério Público (fls. 209/210), igualmente, propõe o conhecimento da petição recursal como pedido de reexame, conforme previsto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual 709/93.

Anota que, ao contrário do alegado, e ainda que esta e. Corte tenha relevado aspectos apontados no relatório da Fiscalização, a Origem incorreu em falhas graves como a falta de pagamento de precatórios, que, *"consoante jurisprudência deste e. Tribunal é causa determinante à emissão de parecer desfavorável às Contas Municipais. Não foram trazidos aos autos elementos capazes de descaracterizar a irregularidade."* Conclui pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000462/026/14

VOTO

Preliminar

Interposto por parte legítima e no interregno de trinta dias, contados da data de publicação do parecer da Colenda Primeira Câmara, bem como observado o interesse de agir do peticionário, é possível receber o apelo (nominado Recurso Ordinário) como Pedido de Reexame, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Mérito

O parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura de Leme teve por fundamento o insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de baixa monta, aliado à existência de obrigações trabalhistas de exercícios anteriores vencidas e não quitadas.

Apontamentos da equipe técnica quanto a inconsistências contábeis, e a ausência de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal sobre a dívida ativa, dentre outras falhas não esclarecidas pela defesa, pesaram a favor da rejeição dos demonstrativos ora reapreciados.

Na linha das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica, d. Chefia e Ministério Público, penso que as alegações de recurso não alteram o panorama processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que se refere ao deficiente pagamento de precatórios que, consoante jurisprudência deste Tribunal, constitui causa determinante de emissão de parecer desfavorável à aprovação de contas municipais, a decisão de primeiro grau esclarece que a municipalidade depositou valor inferior (R\$ 1.767.000,63) ao devido (R\$ 1.797.666,59) na conta do Tribunal de Justiça e pagou importância menor (R\$ 303.051,21) do que o total de requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 326.180,98); e também consigna a existência de obrigações trabalhistas de competências anteriores vencidas e não pagas.

Com efeito, não procede a alegação de que falhas no pagamento dos débitos judiciais foram devidamente justificadas por intermédio da mera reiteração de argumentos expendidos na instância originária (fls. 114/125), especialmente porque o recorrente não apresenta justificativa ou documento até agora inédito que comprove efetiva quitação dos débitos trabalhistas de exercícios anteriores vencidos e não pagos (**R\$ 432.555,29**), a impedir a pretendida reforma do parecer da Colenda Câmara.

A Origem, uma vez mais, não enfrentou de forma incisiva diversas divergências e inconsistências contábeis bem caracterizadas em itens próprios do relatório de fiscalização², bem como os demais apontamentos assinalados no laudo inaugural de inspeção³ que, em alguma medida,

² Nos itens B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3 - Dívida de Curto prazo; B.1.6 - Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da lei de Responsabilidade Fiscal; B.4 - Precatórios; D.1.1 - Livros e Registros e D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

³ Relativos aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.1.5.1 - Renúncia de Receitas; B.6 - Tesouraria; B.8 - Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

A propósito, consoante pondera o MPC "as medidas tomadas pela administração produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que realizadas. Providências adotadas posteriormente são decorrentes da necessária correção de rumo, não servindo para amenizar ou tornar inexistente a sua ocorrência no exercício em apreço. Dessa forma, tendo em vista o princípio da anualidade, não possuem o condão de solver os desacertos apontados."

Nestes termos, acompanhando manifestações da ATJ - por seus segmentos de Economia e Jurídico -, Chefia do órgão e douto Ministério Público de Contas, meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor PAULO ROBERTO BLASCKE para o fim de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO EX-PREFEITO DE LEME, relativas ao exercício de 2014.

GCECR
MTM